

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009671-34.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE: José Felício da Silva Neto

ADVOGADO : Sandro Marcio Barbalho de Farias AGRAVADA : Marinalva Batista da Silva e outros

ADVOGADO: Hallysson Lima Mendes

ORIGEM: Juízo da 10^a Vara Cível da Comarca de João Pessoa

JUIZ : José Ferreira Ramos Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO** DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA **JUSTICA** GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO. **PROFESSOR** MUNICIPAL. **DEMONSTRAÇÃO** DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUSTEIO DAS CUSTAS Ε DESPESAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO.

- Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, a parte requerente não está obrigada a comprovar que se encontra em estado de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, notadamente, quando a sua situação sócioeconômica encontra-se em consonância com a declaração de pobreza apresentada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 91.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Felício da Silva Neto contra a decisão proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação de Indenização que lhe movem Marinalva Batista da Silva e outros, indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo Agravante.

Aduziu que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária basta a simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e que juntou os documentos comprobatórios para autorização da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por isso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para que possa ser agraciada com a gratuidade judiciária. No mérito, pelo provimento do recurso (fls. 02/10).

Juntou documentos de fls. 11/60.

Efeito suspensivo deferido à fl. 69.

Informações pelo Juiz "a quo" (fls. 75/76).

Contrarrazões (fls. 77/83).

Instado a se manifestar, o Ministério Público não ofertou parecer de mérito (fls. 85/86).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente visa a reforma da decisão "a quo" que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Dessarte, vislumbro relevantes os argumentos expostos pelo Recorrente, eis que a teor da Lei nº 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte requerente não está obrigada a comprovar que se encontra em estado de miserabilidade, bastando a simples afirmação de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse sentido, as notícias dos autos dão conta que o Agravante é servidor público municipal na Cidade de Cruz do Espiríto Santo, onde exerce a função de Professor, situação indicativa de que a sua condição financeira encontra-se em consonância com a declaração de pobreza apresentada, notadamente, pelo próprio rendimento líquido de R\$ 1.560,65 (hum mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) (fl.39).

Não bastasse isso, tem-se que a condenação foi de R\$ 138.396,41 (cento e trinta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), que as custas alcançarão um patamar considerável para ser suportado por uma pessoa com condições sócioeconômicas semelhantes à do Autor.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA POUPANÇA. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISITOS OBJETIVOS IMPLEMENTADOS. Não merece subsistir a decisão agravada, porquanto impõe severa restrição ao direito das partes na medida em que os autores são, respectivamente, pensionista pequenos agricultores laborando em regime de economia familiar e professora estadual. Presunção de miserabilidade para fins de obter o favor constitucional da AJG. Elementos objetivos dos autos laboram em favor dos agravantes. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047578034, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 01/03/2012) Data de Julgamento: 01/03/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2012

E:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO DEFERIDO. A declaração de miserabilidade é dotada de presunção relativa de veracidade. Hipótese em que diante da inexistência de indícios de capacidade financeira do autor, servidor público vinculado ao magistério municipal, é possível a concessão da gratuidade de justiça. (TJMG; AGIN 0353751-69.2012.8.13.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; DJEMG 25/06/2012)

A iminência de lesão grave e de difícil reparação, por sua vez,

resta caracterizado diante da possibilidade de o Autor ter limitado o direito de acesso à Justiça.

Dessa forma, o Agravante faz *jus* ao benefício da Justiça Gratuita, motivo pelo qual, **PROVEJO** o presente Agravo de Instrumento.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque e José Ricardo Porto.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator